

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO	Análise jurídica - Processo - Pregão Eletrônico 049/2024
SOLICITANTE	Fundo de Saúde de Município de Aurora do Tocantins
SOLICITADO	Assessoria Jurídica
PROCESSO ADM.	049/2024

Ementa: Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa prestadora de serviços de exames laboratoriais para atender as demandas da Secretaria de Saúde de Aurora do Tocantins - TO no exercício de 2024.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca do processo de licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico** para contratação de empresa prestadora de serviços de exames laboratoriais para atender as demandas da Secretaria de Saúde de Aurora do Tocantins - TO no exercício de 2024.

A emissão de parecer jurídico em processos de aquisição de produtos e prestação de serviços está consubstanciado no art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

Para emissão do Parecer Jurídico necessário observar se o ente contratante cumpriu o disposto no citado artigo de Lei acima.

Remetido o procedimento administrativo a essa assessoria jurídica, passo ao parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, informa-se que **este parecer é meramente de opinião** e presta a uma consulta meramente jurídica. Também não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão municipal ou de qualquer fundo.

Em cumprimento ao disposto no art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021, em análise perfunctória, compulsando os autos, nota-se que compõe o processo as seguintes peças:

1. Termo de Abertura contendo previsão orçamentária e classificação da despesa;
2. Despacho do Ordenador;
3. Documento de Formalização de Demanda;
4. Termo de Formalização da Demanda;
5. Termo de Referência contendo órgão gerenciador, órgãos participantes, objeto, justificativa do objeto e da contratação, condições especiais, previsão orçamentária e classificação da despesa, especificações e quantitativo, recebimento e prazo de entrega, valor estimado, obrigações da contratada, obrigações do contratante, acompanhamento e fiscalização do contrato, qualificação técnica;
6. Orçamento da empresa Laboratório Neolab no valor total de R\$265.600,00;
7. Orçamento da empresa Lab Center no valor total de R\$288.000,00;
8. Orçamento da empresa Laboratório Síntese no valor total de R\$218.000,00;
9. Planilha Estimativa de Preço no valor de R\$263.866,67;
10. Estudo Técnico Preliminar;
11. Segundo Termo de Referência;
12. Solicitação e justificativa da contratação;
13. Despacho do Ordenador encaminhando a Comissão de Contratação e para indicar a modalidade da licitação e ao financeiro para informar dotação orçamentária e existência de recursos para custear as despesas;
14. Despacho da Comissão de Contratação indicando a modalidade de Pregão Eletrônico;
15. Memorando Interno do Financeiro dando conta da dotação orçamentária e existência de recursos para custear as despesas;
16. Despacho do Ordenador deferindo na modalidade indicada pela Comissão de Contratação;
17. Certidão de Autuação declarando aberto o procedimento;
18. Decreto de nomeação do Agente de Contratação e dos membros da Comissão de Apoio;
19. Despacho da Comissão de Contratação solicitando Parecer Jurídico;
20. Minuta do Edital;

O referido parecer tem como embasamento legal o disposto no art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

3. LIMITES DO PARECER JURÍDICO

A nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021), em seu art. 53, § 1º, incisos I e II regulamentam a exigência de parecer jurídico nos processos licitatórios, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de **natureza técnica, financeira, mercadológica ou de conveniência e oportunidade**. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação estreita com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes, com base em parâmetros *técnicos objetivos*, para a melhor consecução do interesse público. Ele se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária do gestor, cuja decisão deve ser motivada nos autos, de acordo com o critério escolhido.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, **nem de atos já praticados**. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, vide Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade podem ser apontadas para fins de sua correção. O

seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório na modalidade Pregão, tem sua previsão no art. 28, inciso I da Lei 14.133/2021. E seu processamento seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

E de acordo com o art. 6º, inciso XLI, o pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por outro turno, o § 4º do art. 17 aduz que, nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Assim, a modalidade de Pregão Eletrônico escolhida encontra respaldo legal na legislação vigente anteriormente citada, e especial para contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais para atender as demandas do Fundos de Saúde de Aurora do Tocantins.

Nesse sentido, o processo de Pregão Eletrônico é o meio legal e mais adequadopara atender tais demandas, conforme o interesse público do Município e seus fundos.

Com relação a Minuta do Edital, nota-se que foram observados os atos preparatórios, descritos no art. 18 da nova lei de licitações.

Consta na Minuta do Edital as exigências previstas no art. 25 da referida Lei.

Importante observar o § 3º do art. 25 que determina que: *Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.*

A Minuta do Contrato, suas Cláusulas atendem ao disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

Desse modo, justificável é a contratação pela modalidade Concorrência.

Noutra senda, não se ignora que, visando a sanidade e legalidade das contas públicas, e a atenção especial dedicada aos princípios norteadores da atividade administrativa – legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/88:

Art. 37.

...

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, viável tal contratação pelo procedimento **Pregão Eletrônico** por atender os requisitos descritos na Lei 14.133/2021.

Destarte, para a devida solução da questão, encaminho o Gestor do Fundo de Saúde para deliberação acerca processamento do feito, com vista a realização do Pregão Eletrônico e futura contratação das empresas que apresentarem o menor preço global ou menor preço por lote ou item.

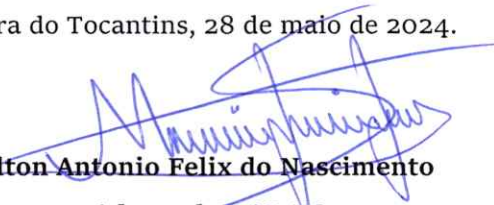
III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento dos autos a ter seu curso com normalidade, por ter observado as formalidades legais.

Por fim, seja o presente remetido ao Chefe do controle interno para manifestação.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 28 de maio de 2024.


Milton Antonio Felix do Nascimento

Advogado OAB-TO 5137